SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012863-47.2014.8.26.0050**

Classe - Assunto **Termo Circunstanciado - Desacato**

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: LUCIO BOLONHA FUNARO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ulisses Augusto Pascolati Junior

Vistos.

LUCIO BOLONHA FUNARO, qualificado nos autos, está sendo processado pelo Ministério Público pela prática do crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal, porque, no dia 06 de fevereiro de 2014, por volta das 16h24min, na Rua Clodomiro Amazonas, nº 1165, nesta cidade, desacatou policiais militares, no exercício de sua função.

Narra a denúncia que os policiais militares Daniel Henrique de Oliveira Risso e Marcelo Paulino Alves Rodrigues foram acionados via Copom em razão de uma briga no interior de uma loja. Ao ingressarem no local, indagaram o denunciado acerca do ocorrido, o qual, de forma agressiva, afirmou que nada ocorria e que trabalhava no Judiciário. Os policiais, então, solicitaram a sua funcional, momento em que o denunciado teria dito: "não vou mostrar minha funcional para vocês, seus policiais de merda, só mostro no distrito para o delegado" (fls. 1D/2D).

Às fls. 45/50, consta manifestação do policial Marcelo, contendo descrição do ocorrido.

Às fls. 78/84, consta manifestação do acusado no sentido de desinteresse em eventual proposta de transação penal.

Em audiência preliminar, em razão da ausência do denunciado, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público em relação ao crime de desacato. Na

mesma oportunidade, foi extinta a punibilidade do réu em relação ao crime de lesão corporal, uma vez que a vítima Emerson Munkeviz retratou-se à representação ofertada (fls. 86).

Diante da ausência do réu no ato, bem como de seu desinteresse na transação penal, o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor (fls. 87).

Em audiência de instrução, debates e julgamento, em 24 de setembro de 2014, após apresentação de defesa preliminar, a denúncia foi recebida (fls. 112).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, Marcelo Paulino, Daniel Henrique e Emerson Munkeviz, as testemunhas de defesa, Aldo Galiano Júnior e Francisco Flávio Pinheiro, e o réu foi interrogado (fls. 112/113).

Em memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, com aplicação da pena no mínimo legal e fixação do regime aberto (fls. 115/117).

A defesa, às fls. 126, manifestou interesse na transação penal e na suspensão condicional do processo, razão pela qual foi aberta nova vista ao Ministério Público.

O *Parquet* formulou proposta de suspensão condicional do processo, com as condições legais, sugerindo a imposição de condição judicial consistente no pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (fls. 133v), a qual foi aceita em 11 de dezembro de 2014, às fls. 138.

Foi efetuado o pagamento da multa (fls. 140), mas, diante do descumprimento da condição de comparecimento mensal em Juízo, bem como do fato de o réu encontrar-se preso e processado por outro feito, o benefício da suspensão condicional do processo foi revogado em 12 de setembro de 2016 (fls. 162).

Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do denunciado, alegando a inconstitucionalidade do artigo 331 do Código Penal, diante da violação do Pacto de São José da Costa Rica, bem como a ausência de provas para condenação (fls. 167/191).

É o sucinto relatório, em que pese dispensável nos termos do artigo 81, parágrafo 3º da Lei 9099/95.

Fundamento e decido.

A ação penal é <u>procedente</u>.

Afasto, primeiramente, a tese da defesa acerca da inconstitucionalidade do tipo do artigo 331 do Código Penal.

Na verdade, observo que a defesa refere-se ao controle difuso de convencionalidade (ou de supralegalidade), o qual passo a apreciar.

Não obstante posições em sentido contrário, não desconhece este Magistrado a possibilidade do juiz de direito exercer o controle difuso de convencionalidade, tendo com parâmetro hermenêutico e de produção normativa interna os tratados que versem sobre direitos humanos.

Com efeito, os tratados de direitos humanos podem ou não ser aprovados com quórum qualificado previsto no §3° do artigo 5° da CF/88. Quando um tratado de direitos humanos é aprovado com este quórum, ele integra, após ratificação, o ordenamento jurídico com status de norma constitucional, já que formal e materialmente constitucional, o que, no nosso entender, propiciaria – verticalmente - o controle difuso e concentrado de convencionalidade. Por outro lado, quando o tratado não obtém aludido quórum, a norma dele emanada será tão-somente materialmente constitucional, o que dá ensejo ao controle difuso de convencionalidade, sobre o qual nos debruçamos.

O STF, a seu turno, por maioria de votos, no HC 87.585 e RE 466.343-SP, entendeu que tratado de direitos humanos submetido à votação com

observância do artigo 5°, §3° integra o ordenamento pátrio com status de emenda constitucional; já os demais tratados de direito humanos teriam eles status de norma supralegal – mais que a lei e menos que a CF. Assim, uma lei incompatível com qualquer tratado de direitos humanos sem status constitucional – como é o caso da Convenção Interamericana de direitos humanos – não teria validade, o que no plano formal corresponderia a uma derrogação, tal como ocorrera com o depositário infiel. Nesse sentido, com a adoção do sistema do controle de convencionalidade, no sistema jurídico brasileiro, o aplicador da lei depara-se com dois sistemas de controle material vertical: a) no primeiro a lei ordinária deve ser compatível materialmente com a Constituição Federal – controle de constitucionalidade; b) no segundo a lei ordinária deve ser compatível com os tratados de direitos humanos – controle de convencionalidade ou supralegalidade.

Assim, tenho que o desacato – tipo penal veiculado por meio de lei ordinária – se submetido ao duplo controle vertical, mantém, tanto do ponto de vista constitucional quanto legal, a higidez de sua validade.

O delito de desacato foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não confronta com a liberdade de expressão. Isso porque, o próprio texto constitucional assegurou a possibilidade de responsabilização em caso de exercício danoso da liberdade de expressão (artigo 5°, incisos IV, V e V). Assim, nada impede que essa responsabilização também ocorra no âmbito criminal.

O legislador penal é dotado de discricionariedade na eleição dos bens jurídicos a serem protegidos com a criminalização. Apenas precisa observar a similitude entre a vontade da Constituição e a criminalização. Ou seja, se aquele bem jurídico eleito é compatível com os bens eleitos pelo Poder Constituinte Originário como passíveis de tutela penal.

No crime de desacato, o objeto da tutela jurídica é o interesse em garantir o prestígio dos agentes do Poder Público e o respeito devido à dignidade de sua função, tendo em vista que a ofensa que lhes é irrogada, em sua presença, no exercício de sua atividade funcional ou em razão dela, atinge a própria

Administração Pública (PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 2, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 890).

Com efeito, não há dúvidas de que o bem jurídico tutelado no crime de desacato (prestígio, honradez e confiança na administração pública) afina-se com a vontade do Poder Constituinte. Ao eleger como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem comum (artigo 3°, inciso IV), bem como expressar que a segurança é direito fundamental (artigo 5°, *caput*) e dever do Estado (artigo 144, CF/88), a Constituição Federal direcionou a atuação estatal. Ora, ao dizer que o Estado deve promover o bem comum e a segurança, o Poder Constituinte outorgou ao Estado poderes de coerção para a concretização daqueles fins, os quais pressupõem o mínimo de respeito aos agentes estatais no cumprimento daquelas missões constitucionais.

Então, o delito de desacato protege exatamente esse respeito à autoridade do cargo que a Constituição Federal implicitamente fez constar ao estabelecer os objetivos fundamentais da República e o direito à segurança dos indivíduos.

Por outro lado, a criminalização do desacato representa o mínimo de reserva moral de respeito exigível dos cidadãos quanto à autoridade estatal.

Ademais, não se observa incompatibilidade com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (internalizada pelo Decreto 678/1992), em especial com o seu artigo 13. O crime de desacato, diferentemente dos demais crimes nos quais o meio de conduta é a expressão do pensamento, não afronta a liberdade de expressão, a qual pode ser exercida livremente; responsabiliza, destarte, o emitente em caso de utilização abusiva.

Não obstante o desacato, em verdade, seja um crime pluriofensivo, com uma dupla ofensividade - vitima primária (Estado) e secundária (individuo), é fato que a conduta torna-se materialmente típica como achincalhe, escárnio, desrespeito, humilhação e desprestígio da função exercida pelo agente público; se,

porventura, a preocupação maior do legislador fosse com a honra do próprio agente público (e não com a função por ele exercida), poder-se-ia pensar em violação a liberdade de expressão tutelada pela convenção interamericana. Todavia, não é isto que ocorre, não somente pelos bens e valores da constituição tutelados, mas também pela própria tipologia escolhida pelo legislador na elaboração do Código Penal – Crime praticado por particular contra a administração em geral.

Assim, o próprio artigo 331 do CP é compatível com o artigo 13, itens 2, "b", da mencionada Convenção: artigo 13, in verbis: Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Destarte, a própria convenção assegura a liberdade de expressão, mas admite a responsabilização ulterior quando necessária para a proteção da ordem pública, da segurança e da moral pública, o que se revela em sintonia com o delito contra a Administração Pública.

Logo, a tese da defesa não é suficiente para afastar a tipicidade do desacato tanto do prisma constitucional quanto supralegal, até porque as expressões descritas na inicial não representam necessariamente o direito de crítica, decorrente da liberdade de expressão, e, caso fosse entendido de forma diversa, seria a banalização total de tão importante garantia individual para a manutenção e consolidação não somente da tão jovem Democracia Brasileira, mas também – e principalmente – do próprio Estado de Direito.

No mérito, restou comprovado, por meio das provas constantes dos autos, que o réu desacatou funcionário público, no exercício de sua função e em razão dela.

O réu, em Juízo, negou a prática delitiva. Afirmou que, de fato, houve uma discussão com o proprietário da loja, mas negou ter se dirigido aos policiais com as palavras "policial de merda". Narrou que sua esposa foi ao local dos fatos retirar uma fonte, quando a irmã do proprietário afirmou que a fonte não estava pronta. Em razão da demora no serviço, sua esposa solicitou que a fonte lhe fosse entregue da forma que estava, momento em que a irmã do proprietário teria gritado para ele, que se encontrava na parte superior do estabelecimento, informando acerca do pedido de sua esposa. Relatou que o proprietário teria se recusado a entregar a fonte, quando, diante da insistência de sua esposa, teria dito que ela se dirigisse à parte superior da loja, local separado do piso inferior por meio de uma grade de ferro. Em razão de tais fatos, sua esposa teria contatado-o. Disse que se dirigiu ao local, juntamente com Flávio, seu motorista. No local, a irmã do proprietário informou que a fonte já teria sido devolvida, mas o proprietário, ao ouvir a discussão com sua esposa acerca do ocorrido, dirigiu-se ao pavimento inferior. Relata, ainda, que confrontou o dono do local, iniciando-se uma discussão entre eles, em tom de voz elevado; seu segurança teria se colocado fisicamente entre ele e o proprietário do estabelecimento. Nesse momento, dois policiais chegaram ao local e se dirigiram até o local em que estava, indagando-o sobre o que estava ocorrendo, respondendo, então, que não estava acontecendo nada e pedindo para que sua esposa se retirasse da loja. Outra viatura teria chegado ao local, com "mais de 20 policiais", momento em que foi solicitado seu RG, que estava no bolso de seu terno. Seu segurança, então, buscou o documento, o qual foi entregue ao policial. Negou, novamente, ter ofendido os policiais em qualquer momento.

A testemunha de acusação Daniel afirmou que foi chamado para atender ocorrência de desinteligência e, chegando ao local, encontrou o réu alterado. Entrando no estabelecimento, ele e seu parceiro indagaram ao réu acerca do ocorrido, o qual teria respondido que não estava acontecendo nada. A testemunha

percebeu que o réu estava alterado, já tendo, inclusive, agredido o proprietário da loja. Foi solicitada identificação do acusado, o qual se negou a fornecer, afirmando, ainda, que pertencia ao Poder Judiciário. Após nova solicitação, o réu teria dito que não daria nada para os policiais, confirmando a testemunha as ofensas descritas na denúncia ("não vou mostrar minha funcional para vocês, seus policiais de merda, só mostro no distrito para o delegado"). Posteriormente, o segurança do réu teria entregado o RG do acusado aos policiais. A testemunha confirmou que foi solicitado apoio de seis policiais, bem como que o réu se dirigiu à delegacia em seu próprio carro, escoltado por viaturas, uma vez que alegou que pertencia ao Judiciário e por estar em estado de ânimo alterado.

A testemunha Marcelo, no mesmo sentido, afirmou que foi acionado para atender ocorrência de desinteligência no local, onde observaram o réu gritando, tendo a testemunha pedido que o réu se acalmasse. Foi perguntado, então, o que estava ocorrendo, a que o réu respondeu que não estava acontecendo nada. O acusado teria se identificado como membro do Judiciário, razão pela qual lhe foi solicitada a apresentação de funcional. O réu se recusou a mostrar sua funcional, afirmando que "não ia se identificar para nenhum policial de merda". A testemunha confirmou as ofensas narradas na denúncia ("não vou mostrar minha funcional para vocês, seus policiais de merda, só mostro no distrito para o delegado"). O réu foi, então, conduzido ao distrito por desacato. A carteira de identidade do acusado teria sido entregue às testemunhas pelo segurança do acusado.

A testemunha de acusação Emerson, ouvida em Juízo, afirmou que o réu chegou ao seu estabelecimento muito alterado, indagando-o acerca do motivo da recusa de devolução do equipamento de sua esposa. O réu teria entrado gritando, acompanhado por dois seguranças, procurando por sua esposa, afirmando que a testemunha causou atraso na devolução. O réu, ainda, causou tumulto e ofendeu as pessoas, em voz alta, motivo pelo qual os vizinhos acionaram a polícia. Quando da chegada dos policiais, eles teriam indagado a razão do nervosismo do réu, tendo em vista que o problema já havia sido resolvido. O réu permaneceu alterado, negandose a dialogar e fazendo ameaças. A testemunha confirmou que o réu apresentou-se

como membro do Judiciário, negando-se a apresentar sua funcional. Da mesma forma, confirmou que o acusado proferiu os dizeres descritos na denúncia ("não vou mostrar minha funcional para vocês, seus policiais de merda, só mostro no distrito para o delegado").

A testemunha arrolada pela defesa e amigo íntimo do acusado, Aldo – ouvido na qualidade de informante – , não presenciou o ocorrido, tendo dele tomado ciência por meio do réu, que o contatou no dia dos fatos narrando ter-se alterado com o proprietário da loja em razão de ele ter chamado sua esposa para subir ao pavimento superior.

Francisco Flávio, no mesmo sentido, ouvido também na qualidade de informante, pois segurança do réu, afirmou que se dirigiu juntamente com o réu até a loja localizada no local dos fatos, em razão da esposa do acusado estar nervosa diante da negativa de devolução de seu aparelho. No local, houve uma discussão verbal, quando o vizinho acionou a polícia. Os policiais teriam indagado o que estava ocorrendo, tendo o acusado respondido que não estava acontecendo nada, apenas uma briga de casal porque o réu queria que sua esposa se retirasse do local. O policial solicitou a identificação do réu, que teria entregado pessoalmente seu documento. Após, todos foram conduzidos ao Distrito Policial. O informante negou ter presenciado o réu chamando as vítimas de "policial de merda".

Pois bem. Anoto, primeiramente, que, em se tratando de crime de desacato, este se processa mediante <u>ação penal pública incondicionada</u>. Assim, sem qualquer razão os argumentos da defesa de fls. 177.

A fim de desacreditar a testemunha de acusação, policial militar, a defesa afirma que se trata de "suposto ofendido, que não representou dentro do prazo legal", "vindo a ser ouvido equivocadamente na condição de testemunha". Ora, não poderia, de fato, o policial militar ofertar representação, uma vez que não se trata de ação penal pública condicionada. Nenhum óbice, portanto, à sua oitiva na qualidade de testemunha.

No mais, não há que se questionar a imparcialidade das testemunhas. Todas, em Juízo, prestaram compromisso de dizer a verdade. Em especial, os próprios depoimentos dos policiais não podem ser desconsiderados pelo simples fato de serem policiais.

A credibilidade de tais depoimentos é exatamente a mesma se se tratasse de testemunha dita "civil". Ademais, nada há nos autos a desacreditar o depoimento dos policiais militares que estão em consonância com o que relatado pela testemunha Emerson.

Sobre o depoimento de policiais, frise-se que merecem suas palavras inteira confiabilidade, principalmente quando se considera que a defesa não conseguiu reunir provas que pudessem desprestigiá-los. A verdade é que "os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresenta razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve para informar o convencimento do julgador" (RT 616/287).

Como se vê, "o depoimento de policial, mesmo participante da diligência do flagrante, quando coerente e seguro, é tão valioso como qualquer outro" (RT 593/423).

No mesmo sentido: "Não faz sentido repudiar testemunho por provir de agente de polícia. Ao contrário, sua palavra deve ser avaliada e aceita a partir de sua função social que, por isto mesmo, se impõe com o peso mais contundente do que a do cidadão comum" (AZEVEDO FRANCESCHINI. *Jurisprudência Penal e Processual Penal*, vol. 8, p. 386).

Ainda, em relação às testemunhas arroladas pela defesa, impositivo que fossem ouvidas na qualidade de informantes. Aldo se declarou como muito amigo do réu, afirmando que ambos frequentam a casa um do outro há cerca de 14 anos e que o réu vai às festas de aniversário de seus filhos desde pequenos. No

mesmo sentido, a relação de Francisco com o réu (empregado-empregador) lhe desonera, por si só, do compromisso de dizer a verdade, dadas às implicações inerentes ao fato de trabalhar para o acusado, do qual recebe sua remuneração.

Pois bem. Tem-se, assim, que as testemunhas ouvidas foram uníssonas no sentido de incriminar o réu. Daniel, Marcelo e Emerson confirmaram que o acusado se dirigiu aos policiais com os dizeres "não vou mostrar minha funcional para vocês, seus policiais de merda, só mostro no distrito para o delegado".

A negativa do réu, nesse contexto, restou isolada das demais provas produzidas. Sua versão, portanto, mostrou-se inverossímil e isolada. Acabou refutada pelas provas colhidas.

O argumento de que o fato de o réu ter se dirigido à delegacia em seu próprio carro traria dúvidas acerca da ocorrência do crime restou também afastado, uma vez que a testemunha Daniel esclareceu que isso se deu em razão de o réu ter alegado que pertencia ao Judiciário e por estar em estado de ânimo alterado.

Estão presentes todas as elementares do tipo, posto que as ofensas se deram no exercício da função policial, em razão delas e na presença dos agentes públicos. O réu, abordado pelos policiais em razão de ocorrência de desinteligência, teria se apresentado como membro do Poder Judiciário, recusando-se, contudo, a apresentar sua funcional e afirmando "não vou mostrar minha funcional para vocês, seus policiais de merda, só mostro no distrito para o delegado".

Não há duvidas de que o réu pretendia menoscabar a autoridade, pelas palavras utilizadas e diante das circunstâncias narradas pelos depoentes. Nenhuma outra finalidade foi percebida e atribuída para sua conduta. Todo seu comportamento revela o firme propósito de desacatar os policiais e menoscabar, menosprezar, humilhar e achincalhar a função por eles exercida.

Em suma, todos os elementos do tipo penal estão presentes e o dolo exigido para a configuração do tipo está evidenciado já que o réu agiu com

consciência e vontade de desacatar funcionário público. Não há qualquer excludente de ilicitude ou mesmo de punibilidade observável nos autos. Portanto, comprovada a materialidade e a autoria, resta definir a reprimenda penal.

Passo a aplicação da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção, até porque, mesmo estando preso por outro processo, não há elementos que indiquem uma condenação transitada em julgado, dentro do lustro do artigo 64, inciso I, apta a gerar reincidência ou mesmo fora de tal período suficiente para gerar maus antecedentes.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, da mesma forma, não há causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torno a pena acima definitiva.

O réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, posto que não é reincidente em crime doloso, a conduta não é praticada com violência ou grave ameaça e, ainda, a substituição se mostra suficiente e a medida é recomendável, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária em favor de instituição pública ou privada de destinação social a ser indicada na fase executiva, conforme artigo 45, parágrafo 1° c.c artigo 44, parágrafo 2° do Código Penal.

Em relação ao valor da prestação pecuniária, anoto que o parâmetro para sua fixação é a capacidade econômica do acusado. O réu, por ocasião de seu interrogatório, afirmou que "<u>no último ano minha renda anual declarada para a Receita Federal foi 20 milhões de reais</u>". Nesse sentido, a prestação "deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, levando-se em consideração a situação econômica do condenado e a extensão dos danos sofridos pela vítima" (GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. Revista dos Tribunais, 1999, p. 132).

O parágrafo 1º do artigo 45 do Código Penal estipula o limite máximo para prestação pecuniária no montante de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, o que perfaz menos de 2% da renda anual do acusado. Assim, tenho que a fixação do montante da prestação pecuniária em qualquer valor inferior ao limite máximo tornaria inócuas as funções da pena. Anote-se que "a pena de prestação pecuniária deve ser fixada atentando à situação financeira do acusado e, nessa medida, deve ser arbitrada de modo a não tornar o réu insolvente. Todavia, não pode ser fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção" (TRF-4 - ACR: 50242072020104047100 RS, Relator João Pedro Gebran Neto, julgado em 20/11/2013, 8ª Turma, D.E. 22/11/2013).

Por derradeiro, anoto que a substituição da reprimenda apenas por multa também tornaria inócuas as funções de reprovação e prevenção do delito.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da presente ação penal para:

CONDENAR LUCIO BOLONHA FUNARO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de seis meses de detenção, substituída pela pena restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos o que perfaz, em valores atuais, a quantia de R\$316.800,00 (trezentos e dezesseis mil e oitocentos reais) em favor de instituição pública ou privada de destinação social a ser indicada na fase executiva, conforme artigo 45, parágrafo 1º c.c artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, por infração ao artigo 331, "caput", do Código Penal.

Em caso de descumprimento da pena restritiva, o réu iniciará o cumprimento da sanção corporal em regime aberto.

Pela quantidade de pena e, não estando preso por este processo, o réu poderá recorrer em liberdade.

Diante das informações veiculadas diuturnamente na imprensa, remetam-se cópias desta decisão ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e ao

Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as ações penais que tramitam em desfavor do réu.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA